



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

ORDEM PATRIARCAL DE GENERO E RELAÇÕES SOCIAIS DE SEXO

**ALUGUEL MARIA DA PENHA: uma análise da formulação do
programa de transferência monetária para mulheres em
situação de violência no Maranhão**

Luciana Gomes da Silva¹

Resumo: Diante da complexa problemática da violência doméstica contra mulher, torna-se imprescindível buscar soluções efetivas que considerem o contexto socioeconômico das vítimas, especialmente aquelas que dependem financeiramente do seu agressor. Nesse sentido, ressalta-se o papel das políticas sociais voltadas ao enfrentamento da problemática. A partir do programa social Aluguel Maria da Penha criado no Maranhão, pretende-se discutir como o Estado formula políticas destinada à mulher em situação de violência. Portanto, busca-se analisar qualitativa e criticamente a formulação do referido programa. Para tanto, utiliza-se o levantamento bibliográfico e a análise documental das normas. Assim, o presente estudo conclui pela necessidade de reformulação do programa, para que seja capaz de atender às reais necessidades das mulheres empobrecidas no Maranhão.

Palavras-chave: Aluguel Maria da Penha; programa social; violência doméstica.

Abstract: Faced with the complex problem of domestic violence against women, it is essential to seek effective solutions that consider the socioeconomic context of the victims, especially those who are financially dependent on their aggressor. In this sense, the role of social policies aimed at confronting the problem is highlighted. Based on the social program Rent Maria da Penha created in Maranhão, it is intended to discuss how the State formulates policies aimed at women in situations of violence. Therefore, we seek to analyze qualitatively and critically the formulation of this program. To this end, the bibliographic survey and the documentary analysis of the norms are used. Thus, the present study concludes that there is a need to reformulate the program, so that it is able to meet the real needs of impoverished women in Maranhão.

Keywords: Rent Maria da Penha; social program; domestic violence.

1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, observa-se maior comprometimento do Poder Público com a problemática da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Diante dos alarmantes índices desse tipo de violência, percebe-se que a somente existência da referida lei não é suficiente para diminuir esses

¹ Administradora do IFMA, Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: Luciana.gs@discente.ufma.br



números, muito embora represente uma conquista significativa para as mulheres brasileiras. De acordo com dados apresentados no Fórum Nacional de Segurança Pública, foram realizadas mais de 18 milhões de denúncias de violência doméstica contra a mulher em todo o Brasil, no ano de 2022. Assim, torna-se imprescindível buscar soluções efetivas à problemática que, dada sua complexidade, envolve vários aspectos.

Nesse sentido, ressalta-se o contexto socioeconômico em que as mulheres vítimas estão inseridas, haja vista que muitas delas são dependentes financeiramente do seu agressor ou apresentam uma renda familiar baixa. De acordo com a pesquisa apresentada pelo referido Fórum, apesar de um percentual significativo de mulheres com renda familiar acima de dez salários-mínimos alegarem ter sofrido algum tipo de violência em 2022, o maior percentual apontado (31, 2%) das entrevistadas na pesquisa possuía renda familiar de até dois salários-mínimos.

Dessa forma, considerando também outras pesquisas realizadas no mundo, há uma maior tendência que a mulher que possui mais recursos econômicos abandone um relacionamento abusivo, enquanto aquelas que dependem financeiramente do agressor acabam permanecendo por mais tempo no ciclo de violência, por não possuírem recursos suficientes para sua sobrevivência e por não terem para onde ir. A partir das demandas sociais dessas mulheres empobrecidas, o governo estadual do Maranhão, por meio da Lei nº 11.350/2020, instituiu o programa social denominado Aluguel Maria da Penha.

Durante pesquisa realizada pela autora em 2020, na Casa da Mulher Brasileira, em São Luís, o Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência afirmou que havia uma articulação junto à Prefeitura de São Luís para integrar as mulheres vítimas de violência doméstica ao Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a necessidade delas se afastarem do convívio com o agressor. Isso porque, apesar da previsão normativa da Lei nº 11.340/2006, artigo 22, inciso II, sobre a medida protetiva urgência, em alguns casos, o agressor também não possui condições financeiras de sair do local de convivência com a ofendida.

Dada a demanda social crescente por abrigo para se afastarem dos agressores, vez que o abrigo provisório existente na Casa da Mulher Brasileira em São Luís, além de só atender às mulheres da Capital, também possui limitação para uso, ou seja, as mulheres atendidas podem ficar abrigadas ali por tempo determinado, o Poder Público articulou uma política voltada a essa necessidade específica dessas mulheres. Assim, o Programa Aluguel Maria da Penha foi formulado como uma política de transferência monetária e sua implementação está a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, conforme previsto na Portaria nº 98, de 10 de dezembro de 2020 e as disposições previstas no Decreto nº 36.340 de 2020.



Dessa forma, o presente artigo se propõe a investigar, com base em análise documental e numa perspectiva crítica, em que medida o Programa Aluguel Maria da Penha da maneira que foi formulado pode contribuir para afastar a mulher do convívio com o agressor e, conseqüentemente, contribuir para a redução da violência doméstica contra a mulher.

Para tanto, inicialmente realiza-se um levantamento bibliográfico adequado ao debate sobre a violência de gênero, problematizando a situação da mulher vítima de violência doméstica dependente financeiramente do seu agressor. Em seguida, se discute a influência das políticas públicas na vida das mulheres vítimas, destacando-se o movimento da formulação no processo de constituição dessas políticas. Por fim, busca-se analisar o Programa Aluguel Maria da Penha, a partir das suas normas regulamentadoras, ressaltando algumas de suas fragilidades ante a situação da mulher maranhense que precisa se afastar do seu agressor.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A partir de uma perspectiva histórica, há que se considerar que a violência esteve presente em diversas formas de organização social. De acordo com os diferentes grupos, ela pode ocorrer de vários modos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) a violência se refere ao uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, podendo causar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

Tal concepção serve para situar a violência doméstica contra a mulher como aquela perpetrada em razão do gênero, considerando a relação íntima ou afetiva existente entre vítima e agressor. Portanto, como se trata de uma perspectiva de violência difusa e coletiva, para discutir a influência de determinada política pública no contexto de violência doméstica contra a mulher é necessário ampliar o debate sobre essa problemática.

Assim, para compreender melhor as peculiaridades desse tipo de violência, faz-se oportuno recorrer a teorias feministas, perpassando pelo debate sobre a cultura patriarcal. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta o conceito de violência doméstica a ser discutido. Ademais, observa-se que também as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica devem atentar às problemáticas sociais trazidas pela desigualdade de gênero e a formulação de políticas ou programas sociais deve ser viável e coerente com as demandas das vítimas.

2.1 Aspectos relevantes da violência doméstica contra a mulher



Ao observar o percurso das mulheres na luta pela garantia de seus direitos, destacam-se algumas ações fundamentais: a primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerã, no ano de 1968, que ampliou a discussão sobre a desigualdade de gênero no mundo; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979; a Convenção de Belém do Pará, “destinada a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, salientando-se a explícita preocupação com a violência perpetrada no âmbito doméstico” (Rios, 2006, p.77), que ocorreu em 1994.

Numa perspectiva histórica, convém destacar que essa realidade disseminada pela cultura patriarcal está arraigada no Ocidente desde a Antiguidade, haja vista a influência da cultura grega com sua definição de cidadão, que comportava apenas homens livres, excluindo mulheres e escravos, dentro daquilo que Arendt (2001) vai denominar de esfera pública, em contraposição à esfera privada, dedicada às atividades domésticas e às mulheres, que, além de invisibilizá-las socialmente, acaba lhes atribuindo a condição de ser propriedade.

De acordo com Saffioti (2004), o conceito de patriarcado, extraído da Antropologia, corrobora com a concepção de que os homens precisam manter o poder que lhes foi culturalmente concedido. Para tanto, precisam submeter as mulheres ao seu domínio, mesmo que para isto seja necessário fazer uso de violência. É a partir dessa relação desigual que a violência doméstica se estrutura:

Violência seria, portanto, toda e qualquer ação que torna o outro coisa, objeto desprovido de desejo, da autonomia, da autodeterminação. Embora se manifeste de múltiplas formas, as que nos interessam aqui são aquelas geradas na relação de desigualdades entre homens e mulheres, relação hierarquizada, que confere ao homem a posição de mando e a mulher a posição de submissão (Moreira; Ribeiro; Costa, 1992, p. 179).

Dessa forma, observa-se que é nesse contexto que se insere a violência doméstica contra a mulher “como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal” (Brasil, 2008, p. 8). Por isso, “trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2004, p. 17).

Nesse sentido, a autora supracitada está em sintonia com a Lei nº 11.340/2006 que apresenta conceito semelhante da violência doméstica contra a mulher, demonstrando a amplitude de sua abrangência, conforme se observa a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A violência doméstica contra a mulher pode ocorrer sob diversas formas, representando um risco real a sua saúde e integridade física e psicológica, quando não à própria vida, o que demanda do Estado ações para seu enfrentamento. Assim, torna-se urgente buscar soluções à problemática da violência doméstica contra a mulher, dado que sob diversos aspectos e em diferentes circunstâncias, as vítimas não conseguem romper com o relacionamento abusivo. Por sua vez, o Estado vem intervindo por meio de políticas públicas. Todavia, é relevante observar como estas são concebidas para que sejam capazes de alcançar os resultados pretendidos.

2.2 O processo de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica

Para que se possa discutir as políticas voltadas às mulheres em situação de violência é necessário compreender o que significa política pública e como ela se constitui, sobretudo aquelas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. Dessa forma, “se entiende por políticas públicas el resultado de la dinámica del juego de fuerzas que se establece en el ámbito de las relaciones de poder, relaciones esas constituidas por los grupos económicos y políticos, clases sociales y demás organizaciones de la sociedad civil” (Boneti, 2017, p. 13).

Portanto, observa-se que existe um embate entre interesses diversos e a política pública deverá se constituir como resultado de tais conflitos. Nesse sentido, cumpre ressaltar ainda que para a mesma autora, essa relação entre o Estado, as classes sociais e a sociedade civil, em cada momento histórico, a partir das suas determinações ideológicas, podem se exprimir como verdades absolutas que, posteriormente, vão produzir e referenciar as ações institucionais, tais como a elaboração e operacionalização das políticas públicas.

Para que se compreenda melhor os efeitos desse tipo de construção, destaca-se que mesmo quando as políticas públicas nascem a partir de apelos sociais considerados legítimos, o suposto diálogo preexistente já é “estruturalmente viciado”, segundo Meszáros (2004). Isso porque, para o referido autor é muito difícil



que os indivíduos consigam contestar ou apoiar as posições de poder da ordem social existente, considerando a estrutura de comunicação estabelecida e em defesa das suas pretensões hegemônicas mutuamente excludentes. Portanto, ressalta que:

Assim, como resultado de tal “diálogo” necessariamente viciado, o que parece ser um consenso é na verdade o resultado, imposto de maneira mais ou menos unilateral, das relações de poder dominantes, que assume muitas vezes a enganosamente não problemática forma de um intercâmbio comunicativo “produtor de concordância” (Meszaros, 2004, p.84).

Portanto, ressalta-se a importância de todas as vezes que se analisar determinada política pública, observar o poder da ideologia dominante, ainda que esta decorra explicitamente de uma demanda social legítima. Desse modo, deve-se considerar ainda que, não obstante sua relevância, as políticas públicas destinadas ao atendimento de inúmeras necessidades das mulheres, ainda surgem em um contexto de desigualdade de gênero. Assim, elas se concretizam “a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente” (Silva, 2005, p. 90).

No contexto nacional, foram diversas ações implementadas voltadas às mulheres. No ano de 2003 houve a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, com a elaboração e implementação do I e II Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM) e, em especial, da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, viver sem violência. Todas essas ações também demandaram de cada estado outras ações e estruturas para a execução das políticas e programas sociais estabelecidos, inserindo-se a concepção de transversalidade de gênero que exigiu uma articulação maior entre os entes federativos.

Nesse sentido, cumpre destacar a Lei nº 11.350/2020 do Estado do Maranhão que criou o Programa Aluguel Maria da Penha. Contudo, antes de adentrar especificamente em sua análise, convém aprofundar o debate sobre a forma de concepção das políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência, observando os diversos aspectos com elas relacionados, bem como tais políticas são criadas e implementadas. Dessa forma, parte-se daquela que seria a previsão inicial para a concepção dessas políticas, ou seja, a Lei nº 11.340/2006:



Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Portanto, ao destacar os direitos que devem ser resguardados às mulheres, inclusive determinando que o Poder Público desenvolva políticas específicas para garanti-los, faz-se oportuno destacar a forma como estas são concebidas. Por exemplo, os Planos Nacionais de Enfrentamento a Violência Doméstica, foram vinculados a outras ações relevantes que o precederam. Inicialmente, houve a criação de um Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres que se tratava de um órgão consultivo e deliberativo da sociedade civil junto ao governo, instituído através da Lei nº 7.353/85. Sua função principal era acompanhar e controlar as políticas implementadas, sobretudo no tocante à criação de Delegacias Especializadas da Mulher e das Casas-Abrigo.

A preocupação de oferecer às mulheres meios de elas se afastarem do convívio com o agressor, por meio das Casas-Abrigo não é recente. Portanto, considerando a relevância do Programa Aluguel Maria da Penha nesse cenário em que as mulheres empobrecidas não possuem recursos financeiros para se afastarem dos seus agressores, passa-se a analisar como essas políticas são formuladas e implementadas, considerando a clássica dicotomia entre administração e política. Conforme aponta Viana (1996), essa dicotomia se dá pelo fato de que “a primeira [a formulação] ocorre em um espaço político de trocas e indeterminações, conflitos e poder, enquanto a segunda [a implementação] se define em um espaço administrativo, concebido como um processo racionalizado de procedimentos e rotina” (Viana, 1996, p.13).

Dessa forma, nos estudos sobre abordagens metodológicas em políticas públicas, a referida autora cita alguns teóricos como Hoppe, Van de Graaf e Van Dijk (1985), que ressaltaram a relevância dessas duas fases, ou seja, da formulação e implementação na formação das políticas, “sendo frutos de diferentes processos e com diferentes funções sociais” (Viana, 1996, p.13). Portanto, para os autores essa dicotomia pode representar um dos maiores problemas para efetividade de determinada política, haja vista que quem elabora não é quem implementa. Nesse sentido, deve-se considerar que:



Una política pública tiene una trayectoria burocrática a recorrer después de ser creada, sometiéndose a diferentes instancias, pudiendo sufrir modificaciones hasta llegar a la operatividad de la acción para la que se destina. La primera instancia a someterse, después de salir de la tutela política en manos del poder Legislativo, es el sector de los burócratas. Los burócratas son los técnicos responsables por transformar las políticas públicas en proyectos de intervención en la realidad social con medidas administrativas o con inversiones (Boneti, 2017, p. 30).

Portanto, deve-se considerar que os programas sociais precisam ser formulados de modo que possam ser realmente executados. E, o método para que se possa realizar esse tipo de análise é a pesquisa avaliativa, em especial, aquela denominada por Figueiredo e Figueiredo (1986) de avaliação política da política. Para os autores, esta deve ocorrer por meio de uma “análise e elucidação do critério ou critérios que fundamentam determinada política” (Figueiredo; Figueiredo, 1986, p. 108). Assim, reforça-se a necessidade de investigar os fatores que levaram à decisão desse tipo de programa social, dentre as alternativas possíveis.

2.3 Análise do Programa Aluguel Maria da Penha

Por se tratar de um programa de transferência monetária às mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo tendo uma destinação específica para o benefício, ou seja, o pagamento de aluguel, pode-se inferir que este fora subsidiado por aquela concepção de empoderamento feminino neoliberal, pautado num acesso a recursos financeiros como solução para todos os seus problemas, ignorando-se os vieses estruturais. Nesse sentido, vale a reflexão:

A aquisição de dinheiro passa a ter poderes quase mágicos, como se, uma vez que as mulheres tivessem seu próprio dinheiro, poderiam sacudir a varinha e, num passe de mágica, fazer desaparecer as normas sociais, as relações afetivas e as instituições subjacentes que as constroem (Cornwall, 2018, p.6).

Para adentrar propriamente no debate sobre a formulação do Programa Aluguel Maria da Penha, vale destacar que não se pretende fazer uma análise detalhada e completa, apenas levantar algumas questões com base nas normas que o regulam. Dessa forma, tem-se que a Lei nº 11.350/2020, que cria o referido programa explicita, em seu primeiro artigo, quem são as destinatárias do benefício.

Art. 1º Fica instituído o Aluguel Maria da Penha, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam



impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Maranhão, 2020).

Portanto, observa-se que não se trata de um programa destinado a qualquer mulher que sofre violência doméstica, mas apenas àquelas que correm riscos no convívio com o agressor e que precisam se afastar dele com urgência e não possuem recursos financeiros para fazê-lo. O valor monetário concedido pelo Estado é voltado a um aluguel social, sendo originário de recursos públicos destinados às políticas de assistência social. Assim, cada mulher cadastrada no programa deve receber R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por até 12 meses. No entanto, existem regras para a concessão deste benefício, dentre as quais se destacam a necessidade de observância aos seguintes critérios cumulativos:

Art. 2º Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

I - estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos;

IV - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência (MARANHÃO, 2020).

Portanto, observa-se que esses requisitos podem ser de difícil comprovação, o que pode prejudicar sobremaneira uma mulher que se encontra em real necessidade. Desse modo, torna-se relevante questionar o modo de definição dos parâmetros adotados na formulação dessa política, tais como: o valor do benefício; o período de duração; a forma de comprovação da necessidade; os critérios de escolhas, vez que o número de beneficiárias tem quantidade mensal limitada etc.

Nesse sentido, vale considerar ainda que mesmo cumprindo todos os requisitos exigidos nas disposições normativas para que a mulher seja contemplada pelo programa, não se garante que ela irá realmente encontrar um local adequado, seguro e que atenda às suas necessidades para se manter afastada do seu agressor e que seja correspondente ao valor do benefício, por exemplo.

Além disso, é interessante observar que na concepção liberal de emancipação feminina vai haver sempre a variável liberdade. Segundo Sen (2010), ao final caberá a essas mulheres vítimas de violência doméstica decidirem sobre o tipo de vida que desejam levar, o que pode fazer com que apesar de terem sido contempladas pelo programa, mantendo-se supostamente afastadas dos seus agressores, após os 12 meses de recebimento do benefício, decidam reatar o relacionamento ou mesmo durante a



participação no programa, apesar de haver uma previsão na lei de que ela será excluída, caso isso ocorra.

Por isso, torna-se imprescindível analisar como se deu a constituição do problema e sua entrada na agenda governamental, considerando as etapas previstas para o razoável andamento das políticas públicas. Como a fase de formulação é considerada um primeiro movimento do referido programa, de acordo com Silva (2005), é nela que se chega à definição de alternativas ou soluções ao problema, depois parte-se para a concretização da política, passando pelo Legislativo, bem como pelo consenso entre os dirigentes ou decisão judiciária, o que vai demandar a criação de leis, decretos e a definição do orçamento.

Portanto, faz-se oportuno destacar que, como a instituição do programa se deu por meio da Lei nº 11.350/2020 promulgada durante a pandemia do COVID-19, não houve um amplo debate público. Apenas buscou-se uma solução imediata à problemática das mulheres vítimas de violência doméstica que estavam sob maiores riscos. Após a promulgação da referida lei, a forma prevista para implementação do referido programa ficou a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, conforme previsto na Portaria nº 98, de 10 de dezembro de 2020 e conforme as disposições previstas no Decreto nº 36.340 de 2020, uma vez que o programa deve se estender a todas as mulheres vítimas de violência no estado do Maranhão.

De acordo com o referido decreto que prevê a operacionalização do Programa, tem-se como um dos seus pontos críticos o fato que apenas quatrocentas mulheres poderão ser atendidas simultaneamente, o que seria um número muito inferior às reais necessidades locais, considerando que o Programa deveria atender a todas as mulheres vítimas de violência doméstica no Maranhão que tivessem impossibilitadas financeiramente de se afastar do agressor.

Diante dessa situação, questiona-se a viabilidade do programa, dado que “avaliar implica julgamentos de valor com base em normas, parâmetros e padrões” (Nemes, 2001, p. 18), o que demanda uma necessária reformulação. Mesmo que em termos quantitativos, seja possível chegar ao cumprimento das metas do Programa, em termos qualitativos, faz-se necessário analisar melhor o alcance de resultados de impacto sobre a violência doméstica contra a mulher.

Nesse compasso, outro aspecto relevante é que a única forma de controle prevista pelas normas analisadas, é a criação de um sistema de informática específico para operacionalização do programa. Mas, será possível que se investigue cada realidade socioeconômica dessas mulheres? Elas podem também apresentar informações falsas. Ademais, será difícil chegar às mulheres que tiveram suas expectativas frustradas, por precisarem realmente do benefício para romper com o ciclo de violência doméstica a que



estavam submetidas e, por não cumprirem apenas um dos requisitos, serem impossibilitadas de se cadastrarem.

Em suma, de acordo com Silva (2005) todos esses pontos devem ser considerados na fase de implementação do referido programa. E isto vai exigir constante tomada de decisões, que podem resultar no seu redesenho. Portanto, enfatiza-se a necessidade de observância a uma metodologia adequada de formulação de políticas públicas por parte do Estado, para a obtenção de resultados mais efetivos, considerando que:

Toda política pública é tanto um mecanismo de mudança social, orientado para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos, devendo ser também um mecanismo de distribuição de renda e equidade social, vista como um mecanismo social que contém contradições (SILVA, 2005, p.90).

Portanto, observa-se de maneira muito clara esse caráter contraditório presente em programas sociais voltados às mulheres, haja vista a continuidade da relação desigual entre os gêneros por vezes propiciadas pelo próprio Estado, ainda quando intenta promover ações positivas para sanar suas necessidades. O fato é que, embora com boas intenções, não se considera toda a complexidade inerente ao ser mulher na sociedade capitalista atual no momento da formulação das suas políticas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada da problemática da violência doméstica contra a mulher na agenda pública brasileira não é algo tão recente. Há alguns anos se considera a importância de oferecer às mulheres que não possuem recursos financeiros a possibilidade de se afastarem dos seus agressores, como forma de diminuir os riscos para aquelas mulheres empobrecidas e melhorar os próprios índices de violência. Todavia, o modo como são formuladas e implementadas tais políticas nem sempre consideram as suas reais necessidades ou impõem requisitos exagerados.

Por isso, é importante aprofundar o debate sobre a desigualdade de gênero e compreender que as políticas públicas voltadas direta ou indiretamente para remediar os problemas decorrentes dessa desigualdade precisam ser formuladas e implementadas, levando em consideração os diversos aspectos envolvidos. Por isso, é fundamental favorecer a participação dessas mulheres para que elas possam contribuir no processo de formulação e implementação dessas políticas.

Dessa forma, observou-se que, embora o Programa Aluguel Maria da Penha represente uma intenção positiva por parte do Estado, ainda necessita de adequações para atender efetivamente às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica que não



possuem recursos financeiros para se afastar dos seus agressores em todo o Maranhão, para assim alcançar os resultados pretendidos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BONETI, Lindomar. **Políticas públicas por dentro**, 1a ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, San Pablo: Mercado de Letras, 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 10 dezembro 2023.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 15 dezembro 2023.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CORNWALL, Andrea. Além do “Empoderamento Light”: empoderamento feminino, desenvolvimento neoliberal e justiça global. **Dossiê desenvolvimento, poder, gênero e feminismo**. Cadernos Pagu (52), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9zJqwjXHP4KbgfsLRCY7WpC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 dezembro de 2023.

FIGUEIREDO, M. F.; FIGUEIREDO, A. M. C. **Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica**. Anál. e conj. Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107-197, set./dez. 1986.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha Instituto de Pesquisas. 4.ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 15 dezembro de 2023.

HOPPE, Robert; GRAAF, V.; HENK & DIJK, V. Asje. **Implementation as design problem**. Problem tractability, policy theory and feasibility testing. Paris, 1985.

MARANHÃO. Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020. **Institui o Programa Aluguel Maria da Pena**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11350-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-pena>. Acesso em: 15 dezembro de 2023.

_____. Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. **Regulamenta a Lei nº 11.350/2020 que institui o Programa Aluguel Maria da Pena**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-36340-2020-maranhao-regulamenta-a-lei-n-11350-de-2-de-outubro-de-2020-que-institui-o-programa-aluguel-maria-da-pena>. Acesso em: 15 dezembro de 2023.



MESZAROS, István. **O poder da ideologia**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MOREIRA, M.I.; RIBEIRO, S.; COSTA, K. **Violência contra a mulher na esfera conjugal: jogo dos espelhos**. In: Entre a virtude e o pecado. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas; 1992. p. 169-90.

NEMES, Maria Inês Baptistella. Avaliação em Saúde: questões para os programas de DST/Aids no Brasil. **Série Fundamentos de Avaliação n.1**. Rio de Janeiro: ABIA. 2001. Disponível em:
http://www.abiaids.org.br/_img/media/colecao%20fundamentos%20avaliacao%20N1.pdf. Acesso em: 10 dezembro de 2023.

RIOS, R. R. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras: 2010.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de Políticas e Programas Sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: **Avaliação de políticas e programas sociais: teoria e prática**. 2 ed. São Paulo: Veras, 2005.

VIANA, A. L. Abordagens Metodológicas em Políticas Públicas. **Caderno de Pesquisa n. 05**. Campinas: NEPP/UNICAMP, 1988.